



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acopiara

2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88), Acopiara-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0053674-26.2021.8.06.0029**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente e Representante Legal: Anny Caroline Lima Costa e outro
Requerido: Secretaria de Saúde/fundo Municipal de Saúde de Acopiara e outro

Vistos hoje.

ANNY CAROLINE LIMA COSTA(CPF 095.118.943-31), menor, neste ato representada por sua mãe ANA GISELY GONÇALVES DE LIMA, move AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra o MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE alegando estar acometida de DIABETES TIPO I (CID 10) E.10., necessitando com urgência do fornecimento de insulina APIDRA 180 doses, TRESIBA 180 doses, 180 fitas, 180 lancetas e 120 agulhas, por mês. Pede a antecipação de tutela e final procedência do pedido.

Concedida a antecipação de tutela na decisão de fls. 26-28.

Citado, o Município contestou no prazo legal (fls. 38-55) arguindo, preliminarmente, o direcionamento do cumprimento da decisão para os demais entes federativos.

No mérito, argumentou que o cumprimento deve ser direcionado aos outros Entes federativos, diante da pertinência temática da prestação demandada outras esferas federativas tal obrigação. Cita legislação infraconstitucional e infralegal.

Aduz que o direito individual deve ceder ao interesse público, aplicando-se ao caso os princípios da reserva do possível e da indisponibilidade do interesse público, bem assim dos demais princípios gerais e constitucionais da Administração Pública, da independência dos poderes, o que impede a judicialização das políticas públicas, fundamentando a improcedência da demanda.

Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido inicial. (fls. 84-90).

É O RELATÓRIO. DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acopiara

2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88), Acopiara-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Não há controvérsia em relação à doença que acomete a parte autora e a necessidade do tratamento.

A Constituição Federal (art. 196) preceitua que “saúde é direito de todos e dever do Estado”, aí entendido em sentido amplo, contemplando os entes federados União, Estados e Municípios. Não se trata de norma de eficácia limitada, mas de eficácia plena, gerando um dever intrínseco à função estatal, desde a criação da nova ordem constitucional em vigor, independentemente de qualquer regulamentação infraconstitucional, cujo fim é apenas o de explicitar condutas, sem todavia poder limitar o que já está definido no âmbito da carta maior.

É esse o espírito norteador do SUS, Sistema Único de Saúde, que representa “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público” (art. 4º da Lei 8080/90, Lei Orgânica da Saúde)

Sem dúvida que uma das principais linhas de atendimento do SUS é o fornecimento de medicamentos. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a solidariedade entre os entes federativos no tocante ao fornecimento de medicamentos:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO
DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES
FEDERATIVOS. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
consolidou-se no sentido de que &" funcionamento do Sistema
Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-
membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm
legitimidade ad causam para figurar no pôlo passivo de demanda que
objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de
recursos financeiros&" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana
Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não
provisto. (AgRg no Ag 907.820/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL
MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe
05/05/2010).**

Desse modo, tanto o Município, quanto o Estado, ou mesmo a União, são legitimados passivamente em demandas que versem sobre o fornecimento de medicamentos e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acopiara

2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88), Acopiara-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

insumos médicos aos seus cidadãos. No mesmo sentido o seguinte julgado do TJCE:

CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO E INSUMOS A PACIENTE PORTADOR DE DIABETES, SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O TRATAMENTO PARA CONTROLE DA DOENÇA. QUADRO GRAVE CARACTERIZADO POR DISTÚRBIOS METABÓLICOS E COMPLICAÇÕES NEUROPSIQUIÁTRICAS. PRESSUPOSTOS DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLENAMENTE ATENDIDOS. AGRAVO INCONSISTENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Constituição Federal é enfática, art. 196, ao dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado (gênero), competindo aos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - proporcionar aos cidadãos meios efetivos e eficazes para alcançá-la, de forma que todas as esferas de Governo são solidariamente responsáveis pelo cumprimento e concretude do preceptivo constitucional. Por isso, ações visando prestações positivas de saúde podem ser ajuizadas em face de um, de alguns ou de todos os entes políticos, convindo ao interessado deliberar a respeito, pois o caso é de litisconsórcio facultativo e não compulsório, donde não se pode compelir a parte a litigar contra quem não quer.
2. Convincente a prova da ineficácia da medicação convencional disponibilizada pela rede pública, o enfermo carente tem o direito de exigir e receber do Estado remédios específicos e insumos indispensáveis ao controle da sua doença, pois o direito à recuperação da saúde está acima de qualquer sutileza administrativa, vez que, na essência, configura um mínimo existencial, cujo desrespeito desnatura e esvazia o princípio da dignidade da pessoa humana. Viver com dignidade vai muito além da simples existência, da mera sobrevivência ou de qualquer sobreexistência.
3. Raciocínios abstratos acerca da reserva do possível, sem o correspondente respaldo no plano fático-probatório, não se prestam como argumentação jurídica. A Justiça não pode, nem deve construir suas decisões com base em conjecturas ou ilações destituídas de elementos concretos, carentes de justo motivo objetivamente aferível.
4. Antecipação de tutela bem ministrada, à vista da plausibilidade ostensiva do direito alegado e emergencialidade da situação vivenciada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acopiara

2ª Vara Cível da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88), Acopiara-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Objeções recursais inconsistentes. 5. Agravo conhecido, porém improvido, na linha de entendimento consolidado no Tribunal. (TJCE - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo 648856200580600000 - Relator(a): RÔMULO MOREIRA DE DEUS - Data do julgamento: 22/02/2010).

Demais disso, os princípios da Administração Pública no caso vêm em socorro da autora, pois a legalidade, moralidade, eficiência fundamentam a obrigação ora cobrada, que possui amparo maior no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que em tais casos o judiciário não “judicializa a política”, mas apenas obriga o executivo no cumprimento da missão constitucional maior de promover o bem estar de um de seus súditos, não se verificando, ademais, no caso, risco de prejuízo ao interesse público. Não pode, ademais, o Estado valer-se do argumento do ferimento à isonomia para justificar sua ineficiência no pronto atendimento ao cidadão.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 26-28, condenando o Município de Acopiara a fornecer, mensalmente, insulina APIDRA 180 doses, TRESIBA 180 doses, 180 fitas, 180 lancetas e 120 agulhas, para tratamento de DIABETES TIPO I (CID 10) E.10, que acomete a parte promovente ANNY CAROLINE LIMA COSTA(CPF 095.118.943-31), menor, neste ato representada por sua mãe ANA GISELY GONÇALVES DE LIMA.

Considerando orientação emanada do TJCE manifestada na apelação nº 0031789-68.2014.8.06.0071, da relatoria da Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda, julgado aos 03.06.2015, decidido pela possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, amparado ainda em precedente do STJ, expresso no AgRg no REsp: 1104059 MG 2008/0247707-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, de modo que condene o Município em honorários em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa – Agência 0919 - Conta Corrente nº 702.833-0); , que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P.R.I.

Expedientes necessários.

Acopiara/CE, 29 de agosto de 2022.

Daniel de Menezes Figueiredo Couto Bem
Juiz